REGULAMENTO (CEE) Nº 1378/86 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1986

que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha aplicáveis durante a campanha leiteira de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 585/86 da Comissão (2) fixou o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha, em relação ao leite e produtos lácteos, aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986;

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 98º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a diferença entre os preços aplicáveis em Espanha em 1 de Março de 1986 e os preços correspondentes calculados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado, na base do preço garantido do leite aplicável em Espanha durante o período representativo, é reduzida progressivamente a fim de ser igual a metade da diferença inicial aquando da quarta aproximação; que é conveniente determinar os montantes compensatórios de adesão aplicáveis a partir do início da nova campanha leiteira (12 de Maio de 1986);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis até ao fim da campanha leiteira de 1986/1987 nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha e nas trocas comerciais entre Espanha e países terceiros, para o leite o produtos lácteos, constantes do anexo, são fixados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.
(2) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 35.

ANEXO

« ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais de Espanha

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Espanha salvo outra indicação)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 04.01	Leite e nata frescos, não concentrados nem açucarados (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha) :	
	A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 % :	
	I. Iogurte, *képhir,* leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados :	
	— soro	—
	— outros, de teor, em peso, de matérias gordas :	
	— inferior ou igual a 0,6 %	1,51
	— superior a 0,6 %	(1)
	II. Outros	(1)
	B. Outros	(1)
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados :	
	A. Sem adição de açúcar :	
	I. Soro	—
	II. Leite e nata, em pó ou granulados de teor, em peso, de matérias gordas :	
	— inferior ou igual a 1,5 % destinado à alimentação humana (2)	63,84
	— superior a 1,5 % e inferior ou igual a 29 %	57,87
	— superior a 29 % e inferior ou igual a 45 %	54,17
	— superior a 45 %	45,17
	III. Leite ou nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas :	
	— inferior ou igual a 11 %	23,04
	— superior a 11 %	(3)
	B. Com adição de açúcar :	
	I. Leite e nata, em pó ou granulados :	
	a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 gr ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %	0,5787 por kg (4)
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :	
	— inferior ou igual a 1,5 % destinadas à alimentação humana (2)	0,6384 por kg (4)
	— superior a 1,5 % e inferior a 29 %	0,5787 por kg (4)
	— superior a 29 % e inferior a 45 %	0,5417 por kg (4)
	— superior a 45 %	0,4517 por kg (4)
	II. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas :	
	— inferior ou igual a 9,5 %	17,85 (5)
	— superior a 9,5 %	(6)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
04.03	Manteiga :	
	De teor, em peso, de matérias gordas	
	— inferior a 80 %	0,4252 (7)
	— igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	34,02
	— superior a 82 % e inferior ou igual a 84 %	34,87
	— superior a 84 %	0,4252 (7)
04.04	Queijo e requeijão :	
	A. *Emmental, gruyère, sbrinz, Bergkäse, appenzell, vacherin fribourgeois, vacherin Mont d'Or, tête de moine,* com exclusão dos ralados ou em pó	40,01
	B. Queijos de *Glaris* com ervas (designados por *Schabziger)* fabricados com base em leite desnatado e adicionado de ervas moídas finamente	26,00
	ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó :	
	— *Roquefort*	—
	— outros (com exclusão dos queijos fabricados excluisvamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	19,61
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó :	
	— na elaboração dos quais foram empregados *Emmental, Gruyère* e *Appenzel* e, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (designado por *Schabziger)* embalados para a venda a retalho, e com um teor em matérias gordas em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %	40,01
	— outros	73,30
	E. Outros	
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda	
	ex a) Inferior ou igual a 47 % :	
	— *Parmiggiano Reggiano, Peccorino Romano, Peccorino Sardo* e *Grana Padano*	—
	— outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	53,00
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % :	
	1. *Cheddar*	73,30
	ex 2. Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	46,80
	c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	40,00
	II. Outros :	
	a) Ralados ou em pó	53,00
	b) Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	44,00
17.02	A. Lactose e xarope de lactose :	
	II. Outros (com exclusão dos que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro)	14,17

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
21.07	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	
	I. De lactose	14,17
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais :	
	ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, matodextrina, ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos :	
	I. Que contenham amido ou fécula glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de matodextrina :	
	a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias ou igual a 10 % :	
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	—
	4. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	—
	b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual 30 % :	
	3. Com teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— (8)
	c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :	
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— (8)
	II. Que não contenham amido, fécula, glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	—

Notas de pé-de-página

(1) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs, e

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,015108 ECUs.

(2) São considerados como produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ou do Regulamento (CEE) nº 3714/84 ou que não tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76.

(3) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs ;

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECUs.

(4) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante por kg indicado, mulitiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 kg do produto acabado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(5) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante indicado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(6) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade, de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0429 ECUs, e

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte seca láctea não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECUs, e

— um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido de produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(7) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contidas em 100 kg de produto acabado.

(8) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual :

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I b) 3, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,16 ;

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I c) 3, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,50 ;

Estes montantes serão concedidos à exportação para Espanha pelo Estado-membro exportador ou cobrados, aquando da importação em proveniência de Espanha, pelo Estado-membro importador.

N. B. No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos queijos fabricados exclusivamente a partir destes produtos :

— o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC ;

— o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras deve indicar na declaração prevista para esse efeito, respectivamente, que o leite ou a nata em causa é produto proveniente exclusivamente de ovelhas ou de cabras ou, que o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra. »